DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 355/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/23520/2017
PROTOCOLO	:	1860374
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	APARECIDA FRANCISCA DA SILVA EIRELI. ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 080/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA, TONER E REFIL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 160.307,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA, CARTUCHOS DE TONER E REFIL PARA TINTAS. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 378/2017, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Caarapó*** e ***Aparecida Francisca da Silva EIRELI. ME.***, objetivando a aquisição de cartuchos de tinta, cartuchos de toner e refil para tintas, para atender diversas unidades administrativas, conforme anexo I do edital e solicitação das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Educação e Esportes e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 160.307,50.

A 1ª e 2ª fases da contratação em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM – 4654/2018, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial e a formalização do Contrato Administrativo.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo da contratação pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 27798/2018,

opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 560/2019, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes forma devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 378/2017, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, devem ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para análise da integralidade da execução financeira (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM